



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. HUGO LEAL)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ”

II - fiança.

§1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

§3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos consideráveis índices de violência e da falência do regime prisional, faz-se necessária uma mudança do ordenamento jurídico no sentido aumentar o tempo de cumprimento da pena para os condenados em crimes hediondos. Sendo, assim, necessária uma mudança radial no tratamento dos crimes contra a vida, para que o condenado seja impedido de reiterar nos atos criminosos.

Diariamente temos notícias na imprensa de crimes cometidos por condenados perigosos, em gozo de liberdade, em virtude de progressão do regime da pena.

O emaranhado de leis, costumes, jurisprudências e doutrinas que constituem o nosso ordenamento jurídico, demonstram de forma objetiva, que a própria lei é uma das principais razões dessa aparente contradição, pois na prática a polícia se esforça para prender e a justiça manda soltar com relativa facilidade.

A lei dos crimes hediondos merece revisão na progressão de regime para que o condenado por crime hediondo tenha o benefício ao ter cumprido ao menos a maior parte da pena. O texto atual traz sensação de impunidade e coloca a sociedade em risco.

“O crime hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana. Sob o aspecto ontológico, o conceito de crime hediondo repousa na ideia de que existem condutas que se revelam como uma afronta extrema, ignóbil, aos padrões éticos do comportamento social.” (Senador Romeu Tuma).

Para se ter noção da benevolência de nossa legislação, é interessante realizar a comparação entre o Brasil e alguns países desenvolvidos em relação à pena máxima aplicada ao crime de homicídio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

premeditado (aquele anteriormente planejado). Ressalte-se que aqui a pena máxima a ser cumprida é de 30 anos, mesmo que a sentença condenatória preveja pena bem maior (CP, art. 75). Assim, temos: no Reino Unido, prisão perpétua (sem dados quanto à progressão de pena); no Canadá, prisão perpétua (progressão de pena para regimes mais brandos somente após 25 anos de cadeia); nos Estados Unidos, prisão perpétua ou pena de morte, dependendo do estado (no caso de prisão perpétua, usualmente não há progressão da pena); na Alemanha, prisão perpétua (possibilidade de progressão de pena após 15 anos de reclusão – em alguns casos o juiz pode determinar que não haja progressão); na Suíça, prisão perpétua (sem dados quanto à progressão de pena); na Holanda, prisão perpétua (sem dados quanto à progressão de pena); na Finlândia, prisão perpétua (revisão judicial de todos os casos após 12 anos de reclusão, com possibilidade de progressão de pena ou perdão presidencial a partir desse momento); em Israel, prisão perpétua (a pena pode ser comutada após 30 anos de prisão). Ressalte-se: não se trata de países ditatoriais e periféricos. Pelo contrário, são países desenvolvidos e com longa tradição de respeito aos direitos humanos. Seus índices de criminalidade são substancialmente menores que os nossos. Em todos eles, a pena máxima é superior à prevista no Brasil. Em todos eles, a progressão de regime, quando há, requer um tempo bem mais dilatado que no Brasil.

Nesse sentido, sugere-se a fixação de prazo mais dilatado para a progressão de regime, quando o preso tiver cumprido ao menos a maior parte da pena.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado HUGO LEAL

PSC-RJ